

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

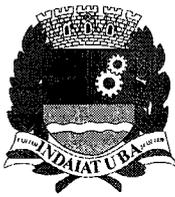
PARECER Nº 54 /2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 26/2022.

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa proibir a instalação e/ou adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex ou multigêneros, nos espaços públicos, privados, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Indaiatuba.
2. Sob a perspectiva material, a propositura padece de inconstitucionalidades insuperáveis, como se passará a demonstrar.
3. Em um primeiro aspecto, não cabe ao Legislativo afetar o funcionamento das estruturas físicas de outro Poder constituído através de projeto de lei, como é o caso.
4. Concretamente, ao impor proibição expressa da instalação e adequação de banheiros e vestiários na modalidade unissex ou multigêneros nos espaços públicos, o Projeto interfere no funcionamento de repartições públicas geridas pelo Poder Executivo, afrontando assim a separação dos poderes prevista no artigo 2º da CRFB/88.
5. No caso da imposição no âmbito privado, tampouco o Projeto merece prosperar. Ao proibir tal conduta aos estabelecimentos comerciais, inclusive com a cominação de multa, o Projeto interfere na livre iniciativa assegurada pelos artigos 1º, IV e 170 do texto constitucional.
6. Ademais, insta salientar que a proibição pretendida pela presente propositura já foi rechaçada pelo órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou inconstitucional lei de Sorocaba com teor semelhante, assegurando o uso de banheiros com base no critério de identidade de gênero em detrimento. Eis o precedente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que veda “a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município”. Matéria veiculada na lei que discute questão relativa à ideologia de gênero nas instituições que atendem ao ensino fundamental. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237,



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER Nº 54 /2022

inciso VII, da CE). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal.

(Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2137220-79.2018.8.26.0000)

7. Isso posto, o Projeto não pode ser recebido, tendo em vista os argumentos acima expostos e a existência de precedente judicial exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sentido contrário, levando a crer que a aprovação da proposição posteriormente seria questionada e efetivamente declarada inconstitucional futuramente.

Eis o parecer, que ora remeto ao Assessor Jurídico da Presidência para as providências de praxe.

Indaiatuba - SP, aos 28 de março de 2022.


Arthur Saraiva
OAB/RJ 198.757
Procurador

